

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: MARIA APARECIDA BRAGA TENORIO COSTA
CPF: 495.041.937-49 - **Matrícula:** 1224395
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 271000958/2014
Cargo: Cirurgião-Dentista - Classe Especial - Padrão IV
Número do Ato: 013508-1
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe, ressaltando-se que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

ANÁLISE ANTERIOR

2. O Controle Interno opinou pela legalidade do ato, ressaltando que:

"(...) Em relação à Gratificação de Titulação no percentual de 30% , informamos que não está de acordo com o Parecer nº 203/14 - PROPES/PGDF, haja vista que não poderia contemplar a percepção de mais de uma titulação de mesma natureza, só graus diferentes, contudo, a matéria pende de análise de mérito, conforme Decisões nº 1174/17 e 2400/17 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. As parcelas dos proventos serão verificadas na forma da Decisão nº 6.028/16 - TCDF. (...)"

3. Em relação à observação do Controle Interno sobre a Gratificação de Titulação, registra-se que o assunto foi devidamente abordado no Ato Sirac nº 12646-8, do qual extraem-se os seguintes excertos:

"4. Sobre o assunto, ressalte-se que, no Processo nº 21253/2015-e que trata de representação sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Movimentação – GMOV, da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GIABS e da Gratificação de Titulação – GTIT no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF foi prolatada a Decisão nº 2310/2017, em que o Tribunal sobrestou “a apreciação da regularidade do pagamento da Gratificação de Titulação, até definitiva apreciação da representação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília –DF – SINDISAUDE-DF nos autos do Processo nº 7.461/2017-e (...)”. O feito prosseguiu em relação à Gratificação de Movimentação – GMOV, sendo proferida a Decisão nº 3121/2018, em que foi autorizado o arquivamento do referido processo.

5. No âmbito do Processo nº 7461/2017-e, relativo às Representações oferecidas pelo

Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Brasília/DF – Sindsaúde/DF, Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico/DF e Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal – SO-DF sobre possível ilegalidade da Portaria n.º 141/2017-SES/DF, que regulamentou o pagamento da Gratificação de Titulação – GTIT, houve apreciação de mérito nos termos da Decisão nº 488/2018, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente procedentes as representações, considerando que não existe ilegalidade no §1º, do art. 4º da Portaria n.º 141/2017SES/DF, mas que os arts. 10 e 11 da mesma Portaria ofendem ao art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999 (recepcionada no Distrito Federal por meio da Lei n.º 2.834/2001); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, quanto à Portaria n.º 141/2017-SES/DF: a) se abstenha de praticar atos com amparo nos arts. 10 e 11; b) aplique o novo disciplinamento previsto no §1º do art. 4º apenas às concessões ou majorações posteriores à Portaria n.º 94/2017-SES/DF; III – dar ciência desta decisão aos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Brasília/DF – Sindsaúde/DF, dos Médicos do Distrito Federal – Sindmédico/DF, dos Odontologistas do Distrito Federal – SO-DF e dos Enfermeiros do Distrito Federal – SINDEnfermeiro; IV – autorizar o arquivamento dos autos”.

6. Posteriormente, no Processo nº 7461/2017-e, o Tribunal proferiu a Decisão nº 328/2020, in verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos termos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do TJDF no Processo n.º 0711212-87.2019.8.07.0018, que determinou a suspensão cautelar da Decisão n.º 488/2018, até a decisão final naqueles autos; II – determinar o sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial que trata o item anterior; III – considerar prejudicado o pedido feito pela servidora Marta Moreira Vargas, diante da impossibilidade jurídica de seu atendimento por ocasião da cautelar concedida no processo citado no item I; IV – determinar à Sefipe/TCDF que realize o acompanhamento do processo judicial e informe este Tribunal acerca da decisão final que vier a ser proferida; V – dar ciência aos interessados dos termos desta decisão”.

7. No site do TJDF, verifica-se que foi apreciado o mérito do Processo n.º 071121287.2019.8.07.0018, por meio da seguinte Sentença de 12/03/2020: “JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da decisão nº 488/2018 proferida pelo réu e determinar que ele se abstenha de impor ao autor a obrigação de pagamento cumulativo da gratificação por titulação com base em títulos da mesma natureza e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”, não havendo registro do trânsito em julgado.

8. Dessa forma, cabe à jurisdicionada observar o que vier a ser decidido no deslinde final do Processo n.º 071121287.2019.8.07.0018, com trânsito em julgado, adotando as medidas cabíveis, o que está sendo objeto de acompanhamento no Processo nº 7461/2017-e (item IV da Decisão nº 328/2020). Ressalve-se, por oportuno, que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.”

4. Registra-se que o presente ato foi inicialmente verificado automaticamente, sendo o resultado final considerado inválido. Do relatório de análise, consta que "*foram identificados 4 vínculos públicos*", gerando a seguinte acumulação de cargos:

Cargo 1: ODONTOLOGO (7020) - SES/DF

Matrícula: 01224395 (este Ato)

Carga horária semanal: 40 horas

Ingresso: 08/02/84

Aposentadoria: 03/09/14

Cargo 2: ODONTOLOGO (7020) - SES/DF

Matrícula: 01463969

Carga horária semanal: ? horas

Ingresso: 23/04/82

Aposentadoria: ?

Cargo 3: DENTISTA - MS

Matrícula: 527970

Carga horária semanal: 30 horas

Ingresso: 28/09/84

Aposentadoria: 28/02/18 (TCU - vide anexo)

Cargo 4: Cirurgião dentista - clínico geral (223208) - MS

Matrícula nº ?

Carga horária semanal: 30 horas

Ingresso: 28/09/84

Aposentadoria: ?

5. É possível inferir que o Cargo 3 (extraído do SIRAC) e o Cargo 4 (extraído da RAIS2018) são os mesmos.

6. Na Aba "Dados da Concessão", verifica-se que a acumulação (Cargo 1 e Cargo 3/4) foi registrada e a comissão julgou lícita a acumulação. De toda sorte, necessário se faz que sejam enviados ao Tribunal o Parecer da Comissão que avaliou a acumulação, bem como as análises de compatibilidade horária nos 5 (cinco) anos anteriores a aposentadoria, nos termos do item III da Decisão nº 6069/17. Ademais, necessário requerer informações sobre possível acumulação tripla, em virtude do cargo 2.

7. Na Aba "Tempos", não constam "Tempos Averbados". Assim, desnecessário diligenciar sobre averbações em duplicidade no tocante a esta aposentadoria.

8. Quanto ao acréscimo de 475 dias relativos a ponderação do tempo trabalhado em condições especiais (prejudicam a saúde ou a integridade física), este Egrégio Tribunal de

Contas do Distrito Federal tem acolhido a referida contagem, tendo como precedentes os Processos nºs 189/2004, 1.297/94, 2.389/92 e nº 3.393/92, entre outros tantos.

9. Em razão do exposto, sugeriu-se ao Tribunal determinar à Jurisdicionada que:

I) no SIRAC, no prazo de 60 (sessenta) dias, na Aba "Anexos e Observações", junte:

a) Parecer de Comissão analisando a acumulação entre os cargos da SES (matrícula nº 1224395) e do MS (matrícula nº 527970), bem como informando sobre possível acumulação tripla em virtude da matrícula nº 1463969 da SES;

b) análise da compatibilidade horária dos 5 (cinco) anos anteriores a aposentadoria, nos termos do item III da Decisão nº 6069/17;

c) ciência da servidora quanto a decisão do Tribunal, para que, caso entenda necessário, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de defesa.

II) no tocante à Gratificação de Titulação – GTIT, observe o que vier a ser decidido no deslinde final do Processo n.º 071121287.2019.8.07.0018, com trânsito em julgado, adotando as medidas cabíveis, o que está sendo objeto de acompanhamento no Processo nº 7461/2017-e (item IV da Decisão nº 328/2020).

10. O Relator do feito em seu Voto condutor fez constar que:

"Inicialmente, destaco que, no tocante à Gratificação de Titulação, já houve o trânsito em julgado do Processo/TJDFT n.º 071121287.2019.8.07.0018, devendo a jurisdicionada, se for o caso, ajustar a situação da servidora.

Ainda que a matéria mencionada no parágrafo precedente esteja sendo objeto de acompanhamento no Processo nº 7461/2017-e (item IV da Decisão nº 328/2020) e que a análise destes autos siga a rotina adotada no Processo nº 24185/07 (Decisão nº 77/07), penso que se possa, desde já, aferir a regularidade do pagamento atual da referida vantagem à servidora".

DA DILIGÊNCIA

11. O Tribunal, por meio da **Decisão nº 3247/20**, reiterada pela Decisão nº 4916/20 e prorrogada pelo DS nº 53/21, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) no tocante à Gratificação de Titulação, observe o que foi decidido no Processo/TJDFT n.º 071121287.2019.8.07.0018, já transitado em julgado, adotando as medidas porventura cabíveis para corrigir os proventos atuais da servidora; 2) colha parecer conclusivo da sua Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, sobre a licitude da acumulação dos cargos detectada (esclarecendo se a servidora possuía 2 cargos ou não da própria SES/DF, além do cargo do Ministério da Saúde), especialmente quanto à compatibilidade de horários, do período de setembro de 2009 a setembro de 2014, por força da Decisão nº 6069/2017, proferida no Processo nº

34894/2015; 3) notifique a servidora, para que: a) se for necessário, auxilie a própria jurisdicionada no cumprimento dos subitens anteriores; b) se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresente defesa a esta Corte com vistas a comprovar a regularidade da acumulação de todos os cargos que acumula, especialmente no que se refere à compatibilidade de horários (Cf. subitem 2, acima); 4) na aba "Anexos e Observações" do Sirac, junte os documentos que comprovem o cumprimento dos subitens anteriores, notadamente o parecer conclusivo da CPAC e o Quadro de Compatibilidade das Cargas Horárias (acrescidos, se possível, das folhas de ponto do servidor); II – autorizar a devolução do feito em exame à Sefipe, para a adoção das providências de praxe"

12. Em atenção à diligência, a Jurisdicionada informou que:

"Foram adotadas as seguintes providências concernentes aos itens da decisão supra citada:

Item I.1 No tocante à Gratificação de Titulação, observe o que foi decidido no Processo/TJDFT n.º 071121287.2019.8.07.0018, já transitado em julgado, adotando as medidas porventura cabíveis para corrigir os proventos atuais da servidora:

Ver despacho da GECC – Gerência de Carreira e Cargos.

Item I.2 Colha parecer conclusivo da sua Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - CPAC, sobre a licitude da acumulação dos cargos detectada (esclarecendo se a servidora possuía 2 cargos ou não da própria SES/DF, além do cargo do Ministério da Saúde), especialmente quanto à compatibilidade de horários, do período de setembro de 2009 a setembro de 2014, por força da Decisão nº 6069/2017, proferida no Processo nº 34894/2015:

Ver despacho do NUAAC – Núcleo de Análise e Acumulação de Cargos.

Ver Folhas de Ponto e Quadro de Compatibilidade de Horários

Item I.3 Quanto à ciência e manifestação da servidora.

Ver documento intitulado Defesa.

151.734-1"

13. Além disso, a Jurisdicionada juntou à Aba "Anexos e Observações" os seguintes arquivos:

VER DESPACHO DA GECC ?

GERÊNCIA DE CARREIRA E CARGOS 08/02/2021 13:32:24

Despacho da GECC.pdf

VER DESPACHO DO NUAAC

? NÚCLEO DE ANÁLISE E ACUMULAÇÃO DE CARGOS 08/02/2021 13:33:03

Despacho do NUAAC.pdf

VER DOCUMENTO

INTITULADO DEFESA 08/02/2021 13:33:39

Defesa.pdf

FOLHAS DE PONTO 2010 08/02/2021 14:43:57

folha_de_ponto_jan_a_dez_2010_Maria_Aparecida_compressed.pdf

FOLHA DE PONTO 2011	08/02/2021 14:44:21	Folha_de_ponto_jan_a_dez_2011_Maria_Aparecida_compressed.pdf
FOLHA DE PONTO 2012	08/02/2021 14:44:52	Folha_de_ponto_Jan_a_Dez_2012_compressed (1).pdf
FOLHAS DE PONTO 2013	08/02/2021 14:45:15	folha_de_ponto_jan_a_dez_2013_compressed (1).pdf
FOLHAS DE PONTO 2014	08/02/2021 14:45:33	folha_de_ponto_jan_mar_a_set_2014_compressed (1).pdf
FOLHA DE FREQUÊNCIA 2010	08/02/2021 14:46:13	Reg._de_Frequencia_2010___Maria_Aparecida_B._T._Costa_compressed (1).pdf
FOLHA DE FREQUÊNCIA 2011	08/02/2021 14:46:55	Reg._de_Frequencia_2011___Maria_Aparecida_B._T._Costa_compressed.pdf
FOLHA DE FREQUÊNCIA 2012	08/02/2021 14:47:14	Reg._de_Frequencia_2012___Maria_Aparecida_B._T._Costa_compressed (1)_compressed.pdf
FOLHAS DE FREQUÊNCIA 2013	08/02/2021 14:47:48	Reg._de_Frequencia_2013___Maria_Aparecida_B._T._Costa_compressed_compressed.pdf
FOLHAS DE FREQUÊNCIA 2014	08/02/2021 14:48:40	Reg._de_Frequencia_2014___Maria_Aparecida_B._T._Costa_compressed (1).pdf
QUADRO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO	08/02/2021 14:49:25	Quadro de Compatibilidade de Horários.pdf

14. Do Despacho - SES/SUGEP/CIGEC/DIDEP/GECC, de 02/09,20, extrai-se que:

"(...) observe o que foi decidido no Processo Judicial nº 071121287.2019.8.07.0018, no tocante à Gratificação de Titulação - GTIT, corrigindo os proventos atuais do servidor. A sentença judicial, já transitada em julgado, foi anexada a este processo SEI (46450843) e encaminhada pela GAPE a esta Gerência juntamente com os títulos apresentados pelo(a) servidor(a) ao longo da vida funcional, responsáveis pela concessão dos 30% da GTIT que este(a) recebe, a fim de que sejam tomadas as providências no sendo de ser corrigido o percentual.

Conforme sentença judicial, foi declarada nula a Decisão nº 488/2018 do TCDF, determinando-se que o TCDF se abstenha de impor ao Distrito Federal a continuidade de pagamento da GTIT concedida com base em títulos de mesma natureza, conforme dispositivo que abaixo se transcreve:

"Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da decisão nº 488/2018 proferida pelo réu e determinar que ele se abstenha de

impor ao autor a obrigação de pagamento cumulativo da gratificação por titulação com base em títulos da mesma natureza e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil".

Uma vez declarada nula a referida decisão do TCDF, consideram-se válidas as disposições dos arts. 10 e 11 da Portaria nº 141/2017 - SES/DF, que impõem ao servidor o dever de reapresentar os títulos apresentados a partir de 02/10/2010, destinados à concessão e majoração da GTIT, a fim de que estes sejam reavaliados, adotando-se os parâmetros estabelecidos na portaria retro, sob pena de ter suspenso o pagamento da GTIT.

Deste modo, de acordo com a Decisão nº 3247/2020, esta Gerência deveria fazer nova análise dos títulos do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA BRAGA TENORIO COSTA, deixando de validar títulos de mesma natureza, porém, constatou-se que a concessão da GTIT à servidora se deu integralmente em data anterior àquela a que se refere o art. 10 da Portaria nº 141/2017 – SES/DF (junho/2005 – 7% alterado para 15% em agosto/2005 , nos termos do artigo 1º inciso VI da Lei nº 3.643/2005 – 15%; janeiro/2006 – totalizando 30%), não sendo o caso, portanto, de ser revisto o percentual.

Tendo em vista que esta Gerência não recebeu através das vias formais comunicação acerca da aplicabilidade da sentença, encaminhamos para que esta SUGEP profira orientações acerca de como proceder, de modo que a conduta a ser adota seja replicada em casos futuros".

15. Dessa sorte, verifica-se que as medidas administrativas foram devidamente adotadas pela SES no que tange à GTIT.

16. Ademais, a SES esclareceu que "Os cargos exercidos pela servidora são considerados acumuláveis por se enquadrarem nas exceções previstas no artigo 37, XV, c da Constituição Federal. Entretanto não foi possível identificar processo de acumulação de cargos. Ressalta-se a servidora possui duas matrículas na SES-DF sendo a matrícula 0122439-5, originária de cargo efetivo com esta SES/DF e a matrícula 1463969 referente a matrícula gerada quando da cessão da servidora pelo Ministério da Saúde à esta SES/DF, ou seja, a servidora possui um cargo efetivo na SES/DF e outro no Ministério da Saúde, tendo exercido por um período os dois cargos na SES/DF".

17. Em análise da compatibilidade de horários da servidora, a SES apontou a ocorrência frequente de ausência de descanso semanal, a ocorrência esporádica de falta de marcação de ponto eletrônico e a ocorrência rara de jornada sobreposta (20/12/13, 8/05/14 e 22/05/14).

18. Destaca-se ainda "Não foram anexadas aos autos as folhas de ponto da matrícula 1224395 dos meses setembro a dezembro do ano de 2009 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro do ano de 2010, contudo foram lançadas as informações no Quadro de Compatibilidade sendo que a análise foi feita a partir deste"

19. Verifica-se que a servidora foi notificada e apresentou seus esclarecimentos por e-mail:

"À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal,

Por orientação da GAPE, apresento a seguir as considerações relativas ao meu Processo de Aposentadoria junto ao TCDF:

-Esclareço que qualquer discrepância que, eventualmente, possa ter ocorrido nas Escalas, se deu de forma equivocada pois quem as elaborava era sempre a mesma Chefia, uma vez que toda a Carga Horária exercida pelas duas matrículas foi cumprida somente no Pronto Socorro do Hran onde eu prestei meus serviços.

-As faltas de Marcação de Ponto foram devido à falhas nos próprios Terminais de Marcação de Ponto os quais, frequentemente, necessitavam de Manutenção.

-Com relação à algumas Folhas de Ponto que não foram anexadas ao Processo em questão, a SES é a responsável guardiã por elas não tendo, portanto, ficado sob a minha responsabilidade. Mesmo assim pude fornecer algumas cópias que haviam sido guardadas em meus arquivos, cobrindo eventuais falhas!

-Quanto à falta de descanso semanal, as Escalas do PS-Hran foram elaboradas pela Chefia Imediata as quais segui visando o bom andamento do Serviço.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Braga Tenório Costa.

Brasília,DF, 21/01/2021".

20. Observa-se pelas manifestações da SES e da servidora que as questões levantadas pela Corte foram esclarecidas e/ou justificadas. Não houve incompatibilidade de horário e, portanto, o serviço foi prestado ao Erário, sem prejuízos de carga horária.

21. Quanto a ausência de descanso semanal, sabe-se do grave prejuízo a saúde de quem labora sob esse regime. A administração falhou ao permitir tal escala, mas passados tantos anos já não parece razoável questionar às chefias à época. A uma porque mudanças nos quadros possivelmente já ocorreram e não se atingiria a pedagogia necessária. A duas porque esse tipo de fiscalização não deve se dar em processos de aposentadoria, pois não é justo que a servidora tenha seus proventos questionados diante de falhas estabelecidas dentro da própria SES, mas em processos de auditorias nas jurisdicionadas, o que o Tribunal já vem fazendo.

SUGESTÃO

22. Em razão do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I) ter por cumprida a Decisão nº 3247/20;

II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

III) autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 22 de Fevereiro de 2021

LIANA RESENDE BRANDÃO - Mat. nº 4103

SIRAC - Sistema de Registro de Admissões e Concessões - 12:43:38 - 12/03/2021